



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2015**

SF/15433.39743-00

*Susta o Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que “altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, e o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, e o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 49, V, da Constituição Federal prevê que “É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder



Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

O Decreto nº 8.395, de 2015, aumenta fortemente os preços dos combustíveis, em mais de R\$ 0,22 por litro de gasolina e R\$ 0,15 por litro de óleo diesel, por meio do aumento da alíquota de PIS/COFINS e da CIDE. Tal aumento causa severos prejuízos à população, seja aquela que utiliza automóvel, seja a que utiliza transporte público.

Nos 20 anos do Plano Real (jul/1994 a dez/2014), o preço médio dos combustíveis de veículos subiu 436,77% e o das tarifas de transporte público aumentou absurdos 723,53%, contra uma inflação média (IPCA) de 373,57%. Apesar do óbvio efeito nocivo dos combustíveis fósseis sobre o meio-ambiente, é descabido aumentar ainda mais os tributos sobre estes produtos, especialmente porque o produto desta arrecadação adicional não será destinado para o apoio relevante a políticas de incentivo às energias alternativas e limpas, mas sim, para o ajuste fiscal, ou seja, viabilizar o aumento do pagamento de juros e amortizações de uma questionável dívida pública, que deveria ser auditada, conforme manda a Constituição de 1988.

Cabe ressaltar também que o preço da gasolina no Brasil já é altamente onerado por tributos, sendo que, em alguns estados, a tributação pode superar os 50%, representando nítido confisco sobre os consumidores, que não têm como escapar do consumo de gasolina ou óleo diesel, sob pena de verem ceifado seu direito de ir e vir.

Portanto, se aproveitar disto para aumentar ainda mais o arrocho fiscal sobre a classe média e a população mais pobre – ao mesmo tempo em que são concedidas diversas desonerações tributárias para grandes empresas – representa uma clara utilização de tributo com efeito de confisco, violando-se o artigo 150, IV, da Constituição Federal.

O conceito de “confisco” é, de modo geral, definido pelos juristas como a criação de uma obrigação tributária que retira injustamente uma parcela substancial da renda do contribuinte, sem a devida retribuição estatal na forma de serviços públicos. O que é exatamente o caso, dado que, ao mesmo tempo em que aumenta a arrecadação da PIS/COFINS (que abastecem a Seguridade Social), o Poder Executivo promove severos cortes de direitos relacionados à Seguridade, como o seguro-desemprego, abono, pensões e auxílio-doença.

SF/15433.39743-00



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Portanto, considerando que o Decreto nº 8.395, de 2015, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V, da Carta Magna), peço aos nobres Pares o apoio para sustar esta norma editada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL-AP

SF/15433.39743-00



## LEGISLAÇÃO CITADA

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

SF/15433.39743-00  
|||||

#### DECRETO Nº 8.395, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

##### Vigência

Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, e o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **caput** e no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

##### **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 1º .....

I - 0,51848 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, a partir de 1º de maio de 2015;

II - 0,46262 para o óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

.....  
Parágrafo único. Até 30 de abril de 2015, os coeficientes de redução de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam fixados em:

I - 0,3923 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; e

II - 0,35428 para o óleo diesel e suas correntes.” (NR)

“Art. 2º .....



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

I - R\$ 67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

II - R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos) e R\$ 203,83 (duzentos e três reais e oitenta e três centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

.....

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no parágrafo único do art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 395,86 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e

II - R\$ 53,08 (cinquenta e três reais e oito centavos) e R\$ 244,92 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível - Cide, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

I - R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o **caput** para os seguintes produtos:

I - querosene de aviação;

II - demais querosenes;

III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor:

I - em relação ao art. 1º, em 1º de fevereiro de 2015; e

II - em relação aos art. 2º e art. 4º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012. (Vigência)

Brasília, 28 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Joaquim Vieira Ferreira Levy*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.1.2015

SF/15433.39743-00